



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

ATO ANULATÓRIO

Processo Licitatório nº 0207/2023 – Pregão Eletrônico nº 098/2023

OBJETO: *Prestação de serviços especializados na locação de palco, sonorização, iluminação, box trux e painel de led para realização de eventos, conforme a programação e promoção de cada secretaria municipal, e que serão realizados pela Administração Municipal de São Lourenço, para eventual e futura contratação com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.*

O Prefeito Municipal de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e,

Considerando a Ata da reunião extraordinária da Pregoeira com os membros da Equipe de Apoio realizada no último dia sete de junho corrente, quando analisou a Denúncia feita junto ao TCEMG – Autos de nº 1147753 e que trouxe a indicação para que o processo licitatório em referência seja anulado, mediante ao levantamento e estudo feitos em seu inteiro teor, notadamente com referência à condução da sessão pública na forma eletrônica;

Considerando que foi analisada a irregularidade apontada na Denúncia, qual seja o desencontro de informações entre o suporte da empresa Licitar, detentora da plataforma usada na forma eletrônica da sessão pública e da Pregoeira, quando a primeira comunicou as licitantes, por e-mail, que o processo estava cancelado e a segunda informou pelo chat que o processo não estava cancelado e que a sessão teria continuidade no dia seguinte;

Considerando que no dia 23/05 haviam 17 (dezessete) licitantes participando e que no dia seguinte (24/05) apenas 6 (seis) – informações através de auditoria da empresa Licitar e que, com esta acentuada diminuição, a disputa pode não ter alcançado o valor final mais satisfatório para ser contratado e, com isso, contrário ao interesse público;

Considerando que, por todo o conteúdo da Ata da reunião extraordinária promovida pela Pregoeira, o mencionado e bem explicado desencontro de informações que, por certo, influenciou diretamente na disputa para se chegar ao valor final de cada item licitado e também afastou diversas licitantes da sessão pública, evidenciando-se irregularidade na sua condução e que tal comportamento configura ilegalidade, sem qualquer outra conotação, maculando a conclusão do processo;

Considerando que, ainda que o Denunciante não tenha feito recurso contra o desencontro de informações no momento oportuno ou mesmo depois, mas que a Administração ao tomar conhecimento da ocorrência que pode ter retirado oportunidade de algumas licitantes interessadas em prestar os serviços licitados, é-lhe imposta tomar medida para restabelecer os princípios da igualdade e da legalidade que foram afastados, ainda que de forma involuntária, com o desencontro de informações;

Considerando que o objeto licitado foi adjudicado à três licitantes vencedoras do certame, por item, e que os termos de compromisso da Ata de Registro de Preços já foram assinados, com as condições de execução. Porém, pela própria natureza da licitação (Registro de Preços), a Administração não está obrigada a contratar o objeto adjudicado (licitado) no todo ou em parte, sendo que para cada etapa de execução é que se efetivará a contratação de fato, por isso, consta no mencionado compromisso da ARP, com comprovação no arquivo digitalizado em PDF de nº 98.013, com nossos grifos, que dispõe:



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

2.3 - Para cada prestação de serviço será emitida uma OS - Ordem de Serviço para que seja possível empenhar a despesa e seja emitida a respectiva nota de empenho que representará efetivamente o contrato do serviço, conforme dispõe o Caput do art. 62, da Lei nº 8.666/93. Por esta NE - nota de empenho se efetivará a execução da despesa a ser quitada, e externará e garantirá a efetiva contratação entre as partes, bem como da observância das normas aplicáveis à matéria. - (fls. 486)

5.1.1 - A (s) dotação (ções) orçamentária (s) será (ão) inscrita (s) na (s) nota (s) de empenho emitida (s) conforme o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, como já referido no item 2.3, da Cláusula Segunda deste instrumento (fls. 489)

6.12 - O COMPROMITENTE não está obrigado a se utilizar deste Termo de Compromisso da Ata de Registro de Precos, podendo cancelá-lo ou promover licitação específica quando julgar conveniente, nos termos da legislação pertinente, bem como não está obrigado adquirir qualquer quantidade mínima de itens ou de lotes registrados e transcritos no Anexo Único deste instrumento (fls. 4900)

Considerando que o item 20.1 do edital do processo licitatório em referência contém dispositivo que informa as empresas interessadas na licitação que poderá haver anulação do processo licitatório, caso ocorra ou seja apontada alguma irregularidade:

"A presente licitação não importará necessariamente em contratação, podendo a Licitadora REVOGÁ-LA, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivada de fatos supervenientes devidamente comprovados ou ANULÁ-LA por ILEGALIDADE, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema eletrônico para conhecimento dos participantes desta licitação". NG

Considerando o que preleciona o mestre Marçal Justen Filho sobre a tomada de decisão para anular ato praticado com irregularidade e que o torna ilegal, pois trata-se de uma obrigação a cumprir e não de uma discricionariedade tolerável, seja através de conhecimento por licitantes, por terceiros ou por órgãos de controle:

"Quando, houver vício não suprável, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato." (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470) NG

Considerando que se deve prestar informações ao TCEMG no prazo determinado, mas de forma concomitante, cabe a Administração o dever e a obrigação imediata em rever os atos praticados no apontamento e, se com irregularidade, revoga-los ou anula-los, de modo a garantir imediatamente o princípio da legalidade;

Considerando julgado do TRF/1ª Região, conforme publicação da Revista dos Tribunais, 7ª Ed., pág 47, que pode se aplicar ao presente caso:

Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação. O magistério de Helly Lopes Meirelles, ensina que "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. Os poderes de revogação e de anulação administrativa são inerentes à Administração constem ou não constem da Lei". NG



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Considerando que a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** indica e ampara que sendo encontrada qualquer irregularidade em ato administrativo, como detectada na análise do processo, deve promover a sua anulação, tendo em vista a ilegalidade originada pelo desencontro de informações entre o suporte da plataforma eletrônica e a Pregoeira, como verificada na condução da sessão pública da licitação:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." NG

Considerando que a irregularidade efetivada na condução da sessão pública, etapas de análise das propostas e na oferta dos lances, qual seja, o desencontro de informações entre o suporte da empresa Licitar, detentora da plataforma usada na forma eletrônica da sessão pública (*cancelado o processo*) e a inserção de comunicado pela Pregoeira no chat (*o processo não está cancelado*) tornou-se um vício insanável – uma ilegalidade que deve ser reparada, em conformidade com o art. 49, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando ainda que os termos de compromissos da Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratação, mas condições das empresas executarem o objeto e que o próprio edital licitatório dispõe que a Administração pode anula-la por ilegalidade;

Considerando por último, o poder-dever de resolver as questões inerentes as ações administrativas e obrigação de tomar providências necessárias para buscar a prevalência do interesse público e a legalidade dos atos administrativos,

RESOLVE

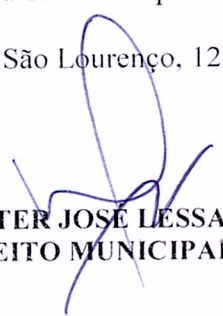
ANULAR o Processo Licitatório nº 0207/2023 – Pregão Eletrônico nº 098, que tem como objeto a *"prestação de serviços especializados na locação de palco, sonorização, iluminação, box trux e painel de led para realização de eventos, conforme a programação e promoção de cada secretaria municipal, e que serão realizados pela Administração Municipal de São Lourenço, para eventual e futura contratação com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS"*, mediante a ilegalidade encontrada na condução da sessão pública, conforme constatada pela Pregoeira quando da análise do processo licitatório, ocasionada pela **Denúncia de licitante ao TCEMG – Autos de nº 1147753**, com embasamento no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Faça comunicação da decisão a todas as licitantes participantes do processo licitatório.

Junta-se cópia deste Ato ao ofício a ser enviado ao TCEMG

Cumpra-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 12 de junho de 2023.


WALTER JOSÉ LESSA
PREFEITO MUNICIPAL